



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7736/2021

Projeto de Lei nº: 32/2021

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Dispõe sobre o novo Plano de Zoneamento do Município de Piedade e dá outras providências”.

Plano Municipal de Zoneamento. Regularidade de iniciativa.
Competência municipal. Legalidade condicionada.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal encaminha à Câmara mensagem capeando projeto de lei nº 32/2021, em regime de urgência, o qual visa definir o novo Plano de Zoneamento do Município de Piedade.

Aduz na exposição de motivos que “O presente Projeto de Lei tem por objetivo definir o novo plano de zoneamento do Município de Piedade. Ademais, o intuito do projeto de Lei é a regulamentação das normas de zoneamento para o uso, ocupação e parcelamento do solo do Município de Piedade a partir do macrozoneamento definido pelo Plano Diretor do Município de Piedade, instrumento básico da política de desenvolvimento do Município.”

Neste sentido assevera que “Deste modo, a adequação viabiliza a instalação de atividades, adequando as à oferta de infraestrutura e equipamentos coletivos à população, bem como aos agentes econômicos instalados e atuantes no Município.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

É o relatório. Passo ao parecer jurídico.

II – Parecer

Da Iniciativa

Cumprе destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa definir o novo Plano de Zoneamento do Município de Piedade, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Prefeito Municipal.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I – regime jurídico dos servidores;
II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município

Apesar de a iniciativa do projeto de lei ser privativa do Executivo, o Poder Legislativo mantém seu importante papel de representar a vontade popular, promover a interlocução de diversos atores políticos locais e segmentos da Sociedade Civil e fiscalizar o Executivo, sem falar em sua atividade precípua de aprovação das leis.

Acórdão nº 66.667-0/6 (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 884, de 25 de junho de 1999, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO) (versa sobre a iniciativa legislativa para a expansão da zona urbana e a prévia necessidade de estudos técnicos para a elaboração de planos, programas e projetos urbanísticos)
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - **Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Restando o presente requisito plenamente preenchido, em conformidade com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) assinatura do autor;

e) justificção, com a exposioçō circunstanciada dos motivos de mērito que fundamentam a adoçō da medida proposta;

f) mençō à revogaçō expressa e discriminada das disposiçōes em contrārio;

g) observāncia, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, jรก a anรกlise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

Da competēncia

Ressalte-se, que nos termos do art. 30, I e VIII da Constituiçō Federal c/c o art. 5º, I e XVII da Lei Orgânica Municipal, na repartiçō de competēncias legislativas entre os entes federativos, ficou estabelecido que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local bem como promover, no que couber, adequado ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Artigo 5º (LOM) - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Não bastasse, o art. 182, da Constituição Federal é expresso ao conceder a competência ao ente municipal para desenvolver a política de desenvolvimento urbano.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Piedade prevê que o município promova o ordenamento da área territorial através do zoneamento:

Art. 184. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Parágrafo único. As bacias dos Rios Pirapora; Sarapuí, Peixe e Vermelho, serão consideradas áreas especiais de preservação e o Município, mediante lei específica, regulará seu uso e ocupação.

Nota-se, portanto, que existe por parte do Município competência legislativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

competências constitucionais.

Do Zoneamento

Para iniciar o debate, gostaríamos de esclarecer aos senhores vereadores sobre a importância e impacto prático no dia a dia da cidade ocasionada pela alteração da lei de zoneamento.

Pois o projeto de lei sob análise refletirá na regulação do uso e ocupação do solo urbano por parte dos agentes de produção do espaço urbano, tais como as construtoras, proprietários de imóveis, empresários e o próprio município.

Visto que o conteúdo da proposição visa estabelecer critérios para o controle do crescimento urbano; minimização dos conflitos entre os diversos usos e atividades exercidos no solo do município; proteção contra degradação ambiental, notadamente em áreas específicas da cidade.

Subdividindo o município em zonas, as quais, dentro delas, serão permitidas utilizações específicas: uso residencial; polos geradores de tráfego; usos geradores de ruídos diurnos; usos geradores de ruídos noturnos; usos comerciais, de serviços e industriais de pequeno porte; uso de turismo e lazer; usos perigosos; usos especiais e atividades agropastoris.

A depender da zona, a utilização do solo poderá conjugar a utilização dos diversos usos acima transcritos.

Previsão de expansão urbana em desconformidade com o Estatuto das Cidades/previsão genérica e ilegal de regularização de parcelamento de solo já aprovados.

Consoante é de conhecimento dos senhores vereadores, tem havido divergências frequentes em relação aos últimos projetos de leis que pugnavam pela expansão urbana do município. Em razão, principalmente, das incompatibilidades



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

existentes entre a norma municipal de zoneamento e o Estatuto das Cidades.

Como é cediço, o maior antagonismo entre as normas reside, em síntese, no cumprimento dos requisitos previstos no art. 42 – B do Estatuto das Cidades, que exige a elaboração de um projeto específico, o qual deve ser instituído por lei municipal. Já a Lei Municipal somente exige – antes do envio do projeto de lei à Câmara Municipal – à aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

<u>Lei Municipal 3935/2008</u>	<u>Estatuto das Cidades</u>
Art. 15. Na Macrozona Rural, constituída como Zona de Uso Disciplinado - ZUD, Zona de Ocupação Controlada – ZOC e Zona Rural - ZOR, caracterizadas nos termos da Lei nº 3.740, de 9 de Outubro de 2.006, que aprovou o Plano Diretor do Município, áreas poderão ser transformadas em urbanas por meio de legislação municipal específica, onde as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo deverão: § 1º Após a solicitação do proprietário do imóvel, caberá à Prefeitura de Piedade, por intermédio de seu órgão de planejamento, estudar a viabilidade dessas novas áreas de expansão urbana que, com a obtenção de parecer favorável do Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU, enviará projeto de lei à Câmara Municipal para a autorização legislativa. § 2º Essas novas áreas de expansão urbana serão denominadas, para fins de uso e ocupação de solo, como Zonas de Chácaras – ZCH. § 3º Nas ZCH somente poderão ser implantados loteamentos residenciais de baixa densidade, com lotes de área mínima de 1.000,00m². § 4º As seguintes Zonas de Turismo e Recreio aprovadas anteriormente serão consideradas como Zonas de Chácaras em área de Expansão Urbana: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei nº 4503 de 14 de Junho de 2017. a) Parque do Lago Na Serra – Bairro do Piratuba Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei nº 4503 de 14 de Junho de 2017. b) Jardim da Represa – Bairro do Piratuba Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei nº 4503 de 14 de Junho de 2017. c) Sítio de Recreio das Águas do Sarapuí – Bairro Sarapuí Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei nº 4503 de 14 de Junho de 2017. d) Sítio de Recreio Santa Cruz – Bairro Sarapuí Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei nº 4503 de	Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público. § 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

14 de Junho de 2017.	quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) § 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) § 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
--------------------------------------	--

Sendo esse o contexto e sabendo que a observância da norma contida no Estatuto das Cidades é obrigatória, sugerimos aos nobres edis que aproveitem a oportunidade a fim de adequar a legislação municipal à Norma Nacional. Adequando, pelos motivos citados, a redação do artigo dezenove do projeto de lei.

Ilegalidade do parágrafo quinto do artigo dezenove do projeto de lei.

Eis a redação contida no sobredito parágrafo: ***“Os parcelamentos dos solos aprovados em zona rural anteriormente a publicação desta lei, passarão a ser classificados como Zonas de Chácaras – ZCH”.***

Como se vê, a redação do parágrafo é genérica e permitirá a transformação de zonas rurais em expansão urbana sem a devida aprovação pela Câmara Municipal do projeto específico mencionado no art. 42 –B do Estatuto das Cidades.

Sendo assim, recomendamos a supressão do referido parágrafo, por vício de ilegalidade. Ademais, lembrando que: o projeto de lei sob análise não se presta a finalidade de expandir a zona urbana do município, pois somente pode instituir os parâmetros para tal finalidade, obedecidas as disposições da legislação nacional.

Criação de zona especial de interesse social – ZEIS e de zona de interesse turístico – ZITUR, sem a devida participação popular, bem como sem o devido aval da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

São estipulados, a partir do artigo 21 e seguintes do projeto de lei, os requisitos para a criação de zonas de interesse social e turístico, a qual, segundo o constante no projeto, independerá de participação popular, como também de deliberação da Câmara Municipal. Sendo suficiente a iniciativa do Poder Executivo e a chancela do respectivo Conselho.

Sendo assim, na nossa avaliação jurídica, o conteúdo contido nos artigos já mencionados, alijam a participação popular direta e indireta (através de seus representantes), bem como violam o princípio da legalidade estrita.

Constituição do Estado de São Paulo:

ARTIGO 181 - **Lei municipal** estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Estatuto das Cidades:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Lei Nacional nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 6º A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais **declaradas por lei como de interesse social (ZHIS)** consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Contradição entre dispositivo do projeto de lei e os mandamentos da Lei Nacional nº 12651/2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

No inciso quarto do artigo quarenta e dois do projeto de lei, é explicitado que a faixa de proteção dos corpos d'água deve obedecer aos parâmetros estatuídos pela Lei Nacional nº 12.651/2012. Todavia, nas alíneas do artigo cinquenta e seis, constam outros parâmetros e curiosamente no parágrafo único do mesmo artigo cinquenta e seis, determina que deve ser seguido o constante no artigo quarto da lei Nacional nº 12.651/2012.

Sendo assim, constatamos que há no projeto prescrições contraditórias para tratar do mesmo assunto.

Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 28 do projeto de lei.

O presente projeto de lei prevê o proibitivo de instalação de antenas de rádio, tv e celular em zonas predominantemente residenciais, excetuando-se as antenas existentes antes da promulgação desta lei. Vejamos:

Parágrafo único. No caso específico de antena de transmissão de celular, rádio, TV e outros que se assemelham, poderá ser implantado em todo território municipal, desde que com área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados) e não estejam inseridas em zonas predominantemente residenciais, excetuando-se as antenas já existentes até a promulgação desta lei, que poderão ser regularizadas em qualquer zona, desde que, seja comprovada sua existência anterior.

Tal restrição prevista na lei de zoneamento é inconstitucional, pois o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de que é inconstitucional lei municipal que estabeleça limitações à instalação de sistemas transmissores de telecomunicações por afronta à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal (CF). Vejamos:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2º DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I -



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política. II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular. III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes. IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações. V – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP.

Divergência entre proposição constante no projeto de lei e a disposição constante na Lei Nacional nº 6766/1979.

Vejamos:

<u>Projeto de lei nº 32/2021:</u> Art. 40 – Nenhum parcelamento do solo para fins urbanos será permitido em terrenos que apresentem uma ou mais das seguintes condições: I – seja coberto, em sua totalidade, por vegetação protegida pelo disposto na legislação federal, estadual ou municipal; II – seja alagadiço; III – apresente condições insalubres; IV – apresente condições de risco geológico; V – foi objeto de depósito ou aterro de material nocivo à saúde.	<u>Lei Nacional nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979:</u> Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo: I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes; IV - em terrenos onde as condições geológicas não
---	---



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

	aconselham a edificação; V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.
--	---

Como visto, a Lei Nacional, de observância obrigatória pelos municípios, já relaciona satisfatoriamente as condicionantes para parcelamento do solo urbano. Assim, sugerimos a reprodução destas condicionantes na lei municipal.

Supressão da participação popular em expansão urbana.

Vejamos:

<u>Lei 3935/2008 (vigente)</u> Art. 37. Na Área Rural, qualquer parcelamento do solo deverá observar o módulo mínimo rural, definido pelo INCRA. <u>Parágrafo único. Os bairros rurais, com características urbanas e núcleos de edificações definidos, poderão ser elevados à categoria de expansão urbana, mediante estudos e levantamentos cadastrais, dentro de um raio de abrangência, após audiência pública com os moradores e aprovação de projeto específico pela Câmara Municipal.</u>	<u>Projeto de lei 32/2021</u> Art. 48 Na Zona Rural - ZOR e Zona de Conservação Ambiental - ZCA, qualquer parcelamento do solo deverá observar o módulo mínimo definido pelo INCRA.
--	--

Pelo exposto, percebe-se que a avaliação de conveniência e oportunidade de criação dessas novas zonas ficarão ao alvedrio exclusivo do Poder Executivo.

Sendo assim, na nossa avaliação jurídica, a supressão do conteúdo do referido parágrafo alijam a participação popular direta e indireta (através de seus representantes), bem como violam o princípio da legalidade estrita.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Constituição do Estado de São Paulo:

ARTIGO 181 - **Lei municipal** estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Estatuto das Cidades:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Equívocos quanto à técnica legislativa e outras contradições.

1. *Redação confusa do inciso quinto do artigo vinte e oito;*
2. *Na alínea “a” do inciso nono do artigo vinte e oito, deve-se substituir a palavra “artigo” por “inciso”, pois a alínea somente pode se referir ao seu inciso;*
3. *Redação contraditória constante no caput do artigo quatorze;*
4. *Repetição de redação: parágrafo terceiro do artigo quarenta e dois e parágrafo único do artigo quarenta e três;*
5. *O artigo cinquenta e seis foi desdobrado em alíneas e não em incisos, consoante determina a Lei Nacional nº 95/1998.*

Para além dessas questões já mencionadas, vale ressaltar outro aspecto constante no projeto, que, para nós, compromete a melhor avaliação do conteúdo proposto, já que o prefeito municipal solicitou que a tramitação da proposição deveria seguir o regime de tramitação de urgência, o que acarreta num menor período para debate e aprofundamento do quanto encaminhado.

Ainda, por se tratar de um projeto de lei que guarda pertinência lógica com o Plano Diretor, deve-se aguardar a aprovação deste, para só depois seguir os procedimentos regimentais. Recomenda-se também que se promova uma audiência pública, no âmbito da Câmara Municipal, para discutir com a sociedade os rumos do desenvolvimento urbano.

No mais, convém lembrar, que além a Comissão de Justiça e Redação deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

ser ouvida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública; Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte e Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de mérito da propositura incumbem aos Edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em nossa avaliação jurídica, não há impedimento para elaboração de norma municipal de zoneamento, por trata-se de tema de abrangência de âmbito local. Todavia a proposição enviada à Câmara Municipal possui uma série de incongruências, as quais foram dissecadas item a item no corpo do parecer.

Em razão do exposto, recomendamos as devidas correções do projeto de lei, antes de ser colocado em discussão e votação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 09 de agosto de 2021.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	x
	Prioridade	
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	
	Obras, Serviços Públicos Transporte e Segurança Pública;	x
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	x
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	x
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	x
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	x
	Dois turnos.	